



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 266/95

Porto Velho, 30.06.95

Senhores Deputados,

Como meta de nosso Governo, buscamos estimular a produção de grãos neste Estado e circunvizinhos, bem como tornar possível o seu escoamento, conjugando esforços com a iniciativa privada dada a impossibilidade econômica e financeira do Poder Público de fazê-lo sozinho.

Nesse sentido, tomamos a iniciativa de formalizar Protocolo de Intenções, Cooperação, Conjugação de Esforços e de Capitais entre o Estado de Rondônia e o Grupo Maggi, com o objetivo de viabilizar a construção e a exploração de Terminal Portuário de uso privativo misto em Porto Velho/RO.

No documento supra citado, o Estado participará com a importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em metas/físicas, e a Maggi, através da Hermasa, com o correspondente a R\$ 5.660.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

Trata-se de iniciativa cujo objetivo facilitaria tanto o armazenamento como o escoamento da produção de grãos dos Estados de Rondônia, Acre, e norte do Mato Grosso, beneficiando, preferencialmente, os pequenos e médios produtores, além de injetar recursos no Estado, cuja carência financeira é notória.

Esta é uma possibilidade de tornar viável a economia estadual, beneficiando assim, não só os produtores rurais, mas toda a população em geral.

A opção pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia - DER, deu-se em função de sua competência para gerir tal atividade, além da possibilidade legal prevista no artigo 37, inciso "XX", da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Excelências, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais saudações.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, A PARTICIPAR DA HERMASA - NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, fica autorizado a participar da HERMASA - Navegação da Amazônia S/A, na qualidade de acionista, com capital de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - A participação autorizada por esta Lei, tem como objetivo a conjugação de esforços do Governo do Estado com a iniciativa privada, para a construção e exploração do TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO MISTO DE PORTO VELHO, como benefício e estímulo ao desenvolvimento econômico-social do Estado, principalmente aos pequenos e médios produtores, proporcionando-se o uso intensivo e racional das hidrovias, para escoamento e armazenamento dos grãos produzidos em Rondônia, no norte do Estado de Mato Grosso e no Estado do Acre.

Art. 2º - O capital de que trata o artigo anterior será proveniente dos recursos do Planaflo, Subcomponente Transporte Rodoviário e Fluvial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, a participar da HERMASA - Navegação da Amazônia S/A, no caso que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
decreta:

Art. 1º - O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia - DER, fica autorizado a participar da HERMASA - Navegação da Amazônia S/A, na qualidade de acionista, com capital de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - A participação autorizada por esta Lei, tem como objetivo a conjugação de esforços do Governo do Estado com a iniciativa privada, para a construção e exploração do Terminal Portuário Privativo Misto de Porto Velho, como benefício e estímulo ao desenvolvimento econômico-social do Estado, principalmente aos pequenos e médios produtores, proporcionando-se o uso intensivo e racional das hidrovias, para escoamento e armazenamento dos grãos produzidos em Rondônia, no norte do Estado de Mato Grosso e no Estado do Acre.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de novembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 106/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei que "Autoriza o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, a participar da HERMASA - Navegação da Amazônia S/A, no caso que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de novembro de 1995.